



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004674/2002-11
Recurso nº 171.047 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.143 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA ANGELO SAMPAIO
Recorrida 2ª TURMA DRJ EM CURITIBA (PR)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. SIMPLES (Lei 9.317/96). A opção pela inclusão retroativa ao sistema de recolhimento simplificado - SIMPLES, permitida por provimento judicial, autoriza o encontro de contas entre os valores recolhidos sob o regime ordinário, de um lado, e os passivos atinentes à sistemática simplificada, de outro. Sobre estes débitos não incide, contudo, multa de mora, porquanto não há que se falar, na retroação de efeitos, em qualquer retardo no recolhimento das cifras devidas.

DCOMP. DÉBITOS DO SIMPLES. EXCLUSÃO DE VALORES.

Não tem amparo legal a pretensão de exclusão de valores devidos ao INSS, nos débitos de SIMPLES para efeito de compensação tributária, sob pretexto de recolhimentos através de GPS. Os recolhimentos por GPS devem ser requeridos na forma das normas regulamentares vigentes, não sendo oponíveis em manifestação de inconformidade por insuficiência de direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Walter Adolfo Maresch e José Sérgio Gomes que negaram provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedito Celso Benício Júnior.

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Redator Designado

Relatório

de Simples referentes aos períodos 07/99, 09/99 e 10/99, em que restaram saldos nos valores de R\$ 384,14, R\$ 1.975,67 e R\$ 1.691,34, respectivamente. Desta decisão o contribuinte teve ciência em 28/05/2007, conforme AR de fl. 122, tendo sido apresentado a manifestação de inconformidade de fls. 136/162. A DRF/Curitiba, pelo despacho decisório de fls. 223/228, julgou intempestiva a peça reclamatória, justificando que fora recepcionada pela SRF em 28/06/2007, sendo que o prazo de 30 dias havia-se esgotado em 27/06/2007.

Nesta mesma decisão, a DRF de origem decidiu retificar o despacho decisório complementar que havia proferido às fls. 120/121, tendo em conta que parte dos débitos cobrados no processo foram também objeto da Dcomp 01922.77511.091203.1.3.57-5918 (fls. 125/135), que não havia sido analisada na decisão anterior. Refeitos os cálculos, às fls. 184/220, foram mantidos os saldos de débitos conforme a decisão retificada, sendo que o débito do período 07/99 passou de R\$ 383,14 para R\$ 593,01. A compensação declarada na referida Dcomp não foi homologada, pois os créditos nela informados já haviam sido inteiramente utilizadas para quitar os débitos dos períodos compreendidos entre 12/99 a 05/2001, conforme informação fiscal de fls. 178/179.

Cientificada do Despacho Decisório por via postal em 14/09/2007, conforme AR de fl. 235, a interessada, tempestivamente, em 16/10/2007, ingressou com a reclamação de fls. 238/258, através de seu procurador, conforme procuração de fl. 260, instruída com os documentos de fls. 261/410, que se resume a seguir.

Direito à ampla manifestação de inconformidade

Contesta a alegação de intempestividade da manifestação de inconformidade de fls. 136/162, uma vez que se utilizou de serviço de remessa postal SEDEX, acompanhado do respectivo AR, que anexa para a devida comprovação;

Afirma que mera diligência da SRF poderia ter resolvido a questão, mediante intimação da empresa para que apresentasse o AR, circunstância que poderia também ser percebida pelo próprio envelope recebido na repartição, que fazia referência ao AR (fl. 163 e verso). E assim, a alegação de intempestividade é insubsistente, uma vez que postada na data do prazo legal (27/06/07);

Observa que a não-homologação decidida no despacho decisório de fls. 223/228 alcança todos os valores exigidos da empresa, de modo que tem o direito de análise integral de sua manifestação de inconformidade, ou seja, em relação a todos os fundamentos anteriormente apresentados e a todos os débitos não-homologados neste processo, conforme art. 74, §9º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03;

Do direito.

Justifica que se tratou de pleito espontâneo da empresa, que objetivava adequar a sua situação tributária à nova realidade reconhecida por decisão judicial. Nos cálculos, considerou os pagamentos realizados no processo de parcelamento 10980.002903/2001-81 (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins), até a data da apresentação do pedido de restituição, e os pagamentos normais dos mesmos tributos realizados nos anos-calendários de 1998 e 1999 (fls. 41/46);

Explica que, com relação aos débitos, não considerou como devidos os valores embutidos no Simples a título de INSS (fl. 45), nem aplicou encargos legais sobre os

valores devidos nos períodos de apuração de 01/97 a 11/99. Acrescenta que, se comparados o montante dos pagamentos indevidos (valor original incontroverso de R\$ 77.476,51) e os valores devidos a título de Simples, em montantes originais e sem considerar a parcela devida ao INSS (fl. 45), haveria de modo inequívoco, um saldo a favor da empresa, passível de novas compensações após tal encontro de contas;

Discorda da DRF/Curitiba, que, no último despacho de fls. 223/228, refez toda a compensação, considerando o débito de Simples com todos os tributos que nele se inserem, conforme valores informados na DIPJ de fls. 79/81, além de ter considerado os débitos com os encargos de multa e juros;

Assevera que é indubitável que a Administração Pública deve observar o regramento legal e regulamentar, o que não significa que não deva adequar o seu exame às características da cada caso concreto, que pode levar a conclusões diversas quanto ao direito do contribuinte;

Reporta-se à decisão judicial transitada em julgado em 21/05/2001, que julgou procedente o pedido, declarando o direito de gozar dos benefícios da Lei do Simples, enquanto estas vigorarem, devendo ser atendidos, por óbvio, as demais exigências elencadas na legislação, principalmente o constante no art. 8º, §1º da mesma lei. Observa que, embora retroagindo seus efeitos a 01/01/97, a decisão judicial somente passou a ser exequível e oponível à Administração após 21/05/2001;

Esclarece que, em função disto, é que, em 18/04/2002 formulou o pedido de restituição (fl. 01), motivado pela sentença judicial transitada em julgado; e assim, não se pode querer lhe imputar encargos moratórios que são próprios de contribuintes inadimplentes, pois antes da apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, a empresa não detinha o direito de estar no Simples, ante o entendimento contrário da SRF;

Conclui que, se a iniciativa de pagamento do Simples parte do próprio contribuinte – mediante encontro de contas com os pagamentos indevidos realizados no lucro presumido – não é cabível que a exigência de encargos de multa e juros, tal como feito às fls. 184/220, e defendido pelo despacho decisório de fls. 223/228, porque a situação tem contornos próprios;

Entende que tal decisão penalizaria o contribuinte que, após a obtenção de decisão judicial, espontaneamente compareceu perante a Administração para equacionar sua situação, em contrariedade ao que dispõem os artigos 100 e parágrafo único do CTN, que exclui as penalidades e juros de mora quando o contribuinte observa a legislação de regência;

Além disso, acrescenta que a entrega das declarações pelo Simples dos anos calendários 1997 a 1999 – que não podiam ser enviadas antes do trânsito em julgado – foi implementada em 02/08/02, em atendimento à intimação da própria DRF, o que reforça a circunstância de que nenhum encargo pode ser imputado à empresa, pois se trata de documento posterior ao do pedido de restituição;

Aponta que será incabível alegar que tal entrega foi serôdia, porque isto já foi afastado pelo Poder Judiciário pelo mandado de segurança 2005.70.00.010753-0 (cópia no Anexo II), cuja menção e juntada são absolutamente oportunas, uma vez que foi somente com a decisão recorrida que se alegou serem devidos os encargos moratórios sobre os débitos de Simples;

Destaca dispositivo da sentença judicial que concedeu a ordem para determinar a anulação dos atos administrativos relativos à autuação e imposição de multas pelo atraso na entrega das declarações de IR, na forma simplificada, com o cancelamento das respectivas inscrições em dívida ativa, relativas ao exercício de 1998 e 1999, bem como para declarar a inexigibilidade e determinar a não-inclusão em dívida ativa pelos mesmos fundamentos, quanto aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, conforme requerido. Informa que a decisão transitou em julgado em 14/06/2007;

Alega que, se as declarações foram tidas como tempestivas, afastando-se a multa pelo atraso na entrega, o mesmo efeito se estende aos débitos nela contidos, que não podem ser exigidos com encargos moratórios;

Prossegue afirmando que, seu direito se apresenta, ainda, em relação à inexigibilidade dos valores devidos ao INSS, inseridos no cálculo geral do Simples, e observa que, conforme fl. 45, excluiu aqueles valores, em função de tê-los recolhido, durante os anos de 1997, 1998 e 1999, de acordo com as anexas GPS (anexo III). Assim, entende que o correto é que o cálculo dos débitos do Simples fosse feito sem a inclusão do INSS, sob pena de exigência em duplicidade.

A DRJ CURITIBA (PR), através do acórdão 06-18.770 de 31 de julho de 2008 (fls. 412/423), julgou procedente o pedido em relação a tempestividade e improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2001, 2003

IMPUGNAÇÃO. VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE. DATA DA ENTREGA. DATA DA POSTAGEM.

Para efeito de exame da tempestividade da impugnação, em caso de envio postal, considera-se como data da entrega o dia da postagem, e não o do recebimento da correspondência.

COMPENSAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS.

Na compensação, há incidência de multa e juros moratórios, em caso de débito com data de vencimento anterior ao do crédito utilizado.

SIMPLES. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS. REGRAMENTO PRÓPRIO.

Na compensação de débitos do Simples, não cabe ao contribuinte reduzir o valor do débito a ser informado na compensação, excluindo a parcela correspondente ao INSS, devendo, em caso de recolhimento indevido da contribuição previdenciária, retificar a GFIP e postular a restituição ou compensação, segundo requerimento específico.

Ciente da decisão em 19/08/2008, conforme AR constante às fls. 427, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/09/2008, onde repisa os argumentos da impugnação – de que os débitos do SIMPLES devem ser considerados para efeito de compensação sem qualquer acréscimo legal e diminuídos da parcela devida ao INSS.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator WALTER ADOLFO MARESCH

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de restituição/compensação de débitos do SIMPLES com créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cingindo-se a manifestação de inconformidade à não homologação integral das compensações pleiteadas, pela insuficiência do direito creditório ante os débitos compensados.

Embora o direito creditório pleiteado tenha sido reconhecido integralmente, a não homologação decorre da imputação efetuada pela RFB que considerou os débitos de SIMPLES com os respectivos acréscimos legais e com todos os tributos incluídos no sistema simplificado de recolhimento previsto na Lei nº 9.317/96.

A recorrente em alega em síntese:

a) Que tendo obtido provimento judicial para opção retroativa ao SIMPLES – Lei nº 9.317/96, a compensação dos débitos do SIMPLES com os recolhimentos normais de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no mesmo período, deve ser realizada sem acréscimos legais de juros e multa de mora;

b) Que tendo sido obtido o provimento judicial definitivo somente em 21/05/2001, mas retroagindo seus efeitos a 01/01/1997, sendo portanto oponível à Administração somente após 21/05/2001, nenhum gravame pode advir do seu procedimento;

c) Que após a decisão judicial definitiva, requereu seu enquadramento no SIMPLES retroativo a janeiro de 1997 e somente depois em 18/04/2002, formulou o pedido de restituição informando como motivo do pedido a sentença judicial com trânsito em julgado;

d) Que não é caso de contribuinte inadimplente mas sim de contribuinte que posteriormente ganhou judicialmente o direito ao enquadramento no SIMPLES e de forma espontânea requereu seu ajuste para tal regime;

e) Que se a iniciativa de pagamento do SIMPLES parte do próprio contribuinte – mediante encontro de contas com os pagamentos devidos realizados no regime normal (lucro presumido) – não é cabível que sua implementação ocorra com os encargos de multa e juros moratórios;

f) Que com a manutenção da decisão recorrida, estar-se-ia penalizando o contribuinte que, após a obtenção da decisão judicial, espontaneamente compareceu perante a administração para equacionar a sua situação, em contrariedade ao que dispõe o art. 100 e parágrafo único do CTN, que exclui as penalidades e os juros de mora quando o contribuinte observa a legislação de regência;

g) Que as declarações do SIMPLES somente foram entregues em 02/08/2002, em atendimento à intimação da própria DRE, não podendo nenhum encargo ser imputado à

recorrente, conforme já decidiu a Justiça Federal afastando a multa pelo atraso na entrega das declarações;

h) Que no cálculo dos valores devidos à título de SIMPLES devem ser excluídos os valores devidos ao INSS pois a recorrente recolheu através de GPS integralmente os valores devidos àquele órgão previdenciário.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, ao iniciar a demanda judicial ao final de 1999 (fls.) a empresa requereu a possibilidade de optar pelo regime de recolhimento simplificado – SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317/96, pleiteando adicionalmente o depósito dos valores controversos.

Ao final da demanda, tendo obtido êxito no seu pleito requereu o enquadramento retroativo no regime de recolhimento SIMPLES, tendo sido acolhido pela Administração Tributária, a compensação com os créditos decorrentes dos recolhimentos à título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no regime de tributação do lucro presumido, parte efetuados normalmente e parte objeto de parcelamento.

Compensou-se outrossim, parte do montante depositado mencionando-se que a contribuinte efetuou levantamento parcial dos depósitos (fls.).

O Código Tributário Nacional preconiza em seu art. 151, inciso II que o depósito integral do débito, suspende a sua exigibilidade, livrando o contribuinte de quaisquer gravames adicionais.

Assim, se a recorrente pretendia se eximir de qualquer gravame adicional e requerer a inclusão retroativa do SIMPLES conforme pleiteou após o trânsito em julgado da decisão judicial, deveria manter depósito integral dos valores controversos.

Note-se que a decisão judicial concedeu o direito à contribuinte de poder manifestar a sua opção ao regime de recolhimento simplificado, não indicou qualquer limite temporal, tendo sido opção exclusiva da empresa a opção retroativa a 01/01/1997, mesmo já tendo efetuado recolhimentos e parcelamento de débitos no regime do Lucro Presumido.

Destarte, se por sua única e exclusiva vontade manifestou o desejo de pleitear a inclusão retroativa a 01/01/1997, mesmo tendo efetuado recolhimentos por regime de tributação diverso e não tendo efetuado depósito dos eventuais valores insuficientes, frente aos montantes devidos no SIMPLES, não há como acolher a pretensão de que a compensação se dê sem os devidos gravames legais.

Conforme observou a bem lançada decisão de primeira instância, boa parte dos débitos é anterior aos recolhimentos efetuados pelo regime do Lucro Presumido, constatação corroborada pelo parcelamento de débitos que foram considerados no cálculo de imputação.

No sistema de imputação proporcional somente ocorre o lançamento de multa e juros de mora se na data do pagamento do crédito compensado, o débito estiver vencido como é o caso.

Por outro turno, tanto créditos como débitos foram atualizados pela taxa de juros SELIC até o momento da amortização ou imputação, havendo tratamento isonômico no encontro de contas praticado pela Administração Tributária.

O procedimento de imputar acréscimos de juros e multa de mora é imperativo legal inafastável nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional, mesmo considerando o fato de que a recorrente somente obteve provimento judicial favorável após longo tempo decorrido entre os vencimentos e a extinção definitiva dos débitos.

Afasto ante o exposto, o pedido de não imputação de juros e multa de mora aos débitos de SIMPLES não extintos nos respectivos vencimentos legais.

Com relação a parcela devida ao INSS decorrente das exações previdenciárias incluídas no sistema de recolhimento simplificado – SIMPLES, tampouco assiste razão à interessada.

Com efeito, o recolhimento simplificado previsto na Lei nº 9.317/96 – SIMPLES, pressupõe a inclusão e recolhimento unificado de diversos tributos de acordo com as faixas de receita bruta.

A arrecadação é realizada de forma unificada e posteriormente é feito o rateio de acordo com as respectivas categorias de tributos englobados no recolhimento simplificado.

Por outro lado, a compensação de tributos federais é realizada de acordo com as normas previamente definidas na legislação tributária ordinária e complementar, sendo que para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esta edita os atos que determinam a forma e modo para exercício deste direito.

Não cabe portanto à recorrente pretender definir formas e modos para o exercício da compensação dos tributos que foram indevidamente recolhidos e tampouco prescrever como os débitos devem ser compensados.

A exclusão dos valores devidos à previdência social dentro do sistema de recolhimento simplificado preconizado na Lei nº 9.317/96 - SIMPLES não tem amparo legal, pois como dito, de acordo com o patamar de receita bruta do contribuinte, deve ser aplicada uma alíquota previamente determinada em lei, que embute diversas exações entre as quais a quota patronal devida à previdência social se for o caso.

O fato de a recorrente ter efetuado recolhimentos apartados em GPS traduz um crédito que deve ser requerido na forma das normas regulamentares pertinentes (atualmente definidas pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, em virtude das disposições da Lei nº 11.457/2007) mas não pode ser oponível em manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensações.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

WALTER ADOLFO MARESCH – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Sem prejuízo do contumaz brilhantismo demonstrado pelo i. conselheiro relator – vazado em todas as oportunidades em que pude testemunhar julgamentos de sua lavra –, posiciono-me, no presente caso, em sentido contrário ao acima exposto, naquilo que se reporta à aplicação de multa de mora sobre os débitos de Simples ora versados, objeto de compensação.

O enquadramento do contribuinte no regime simplificado, como se depreende dos autos, foi autorizado somente na esfera judicial, por meio de provimento jurisdicional transitado em julgado em 21/05/2001.

Observando, então, a faculdade outorgada pelo juízo competente, a empresa recorrente optou por se enquadrar retroativamente no sistema, a partir de 01/01/1997. Assim se deu, deve-se ressaltar, a despeito de já terem sido efetuados pela interessada, no período, os recolhimentos ordinários pertinentes aos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), computados sob o regime de apuração pelo lucro presumido.

Parece-nos claro, nesse cenário, que o contribuinte, em princípio, não incorreu em situação de mora no adimplemento de suas obrigações tributárias principais. Durante os anos-calendários de 1997 a 1999, com efeito, cumpriu a postulante com os seus deveres fiscais, sob a égide do regime ordinário de recolhimento; não há como se falar, pois, em qualquer situação de retardo no pagamento de exações, capaz de ensejar a cominação de multa moratória.

A imposição da penalidade legal por atraso, relativamente aos débitos apurados sob o regime do Simples, só se legitimaria se o contribuinte já estivesse adstrito, à época, à sistemática simplificada de pagamento. Não é esse o caso. Durante o período retroativamente abrangido, foram recolhidos os tributos devidos, sob a sistemática presumida, sem que já existisse obrigação, para a recorrente, de recolher cifras atinentes ao Simples.

O posterior encontro de contas peticionado deve ter em vista, pois, somente o abatimento entre os valores devidos no bojo do Simples, retroativamente cobrados, e as cifras de pagamentos indevidos a maior, referentes ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à COFINS, quitados no período. Aos passivos não deve ser acrescida multa de mora, porquanto as obrigações, embora não cumpridas no prazo, sequer estavam constituídas ao tempo dos pertinentes pagamentos vencimentos.

Acompanho o voto do i. relator nos demais pontos, aqui não expressamente excepcionados.

Isto posto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, afastando a impingência de multa de mora sobre os débitos atinentes ao Simples, objeto da presente compensação.

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR Redator Designado